



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 06/2025

REQUERENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal

ASSUNTO: Concessão de abono no vale-compras de cesta básica aos servidores do Poder Legislativo.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Municipal nº 06/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, concede aos servidores do Poder Legislativo — ativos e inativos — abono único de R\$ 550,00, a ser incorporado apenas no vale-compras de cesta básica, exclusivamente no mês de dezembro de 2025.

A concessão é feita com base na Lei Municipal nº 1.222/2009, que já disciplina o benefício da cesta básica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e iniciativa

Por tratar-se de matéria referente a benefícios de servidores do Poder Legislativo Municipal, o projeto é de iniciativa própria da Câmara, conforme princípios de simetria com a CF/88 e garantias da separação dos poderes.

É jurisprudência pacífica que cada Poder é responsável por propor normas que alterem a situação funcional ou remuneratória de seus próprios servidores, exceto quando a Constituição atribui competência privativa ao Executivo — o que não é o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

2. Natureza jurídica da vantagem: abono indenizatório

O projeto não cria reajuste permanente, nem incorpora vantagem ao salário. Trata-se de abono eventual, pago uma única vez, atrelado ao vale-compras de cesta básica.

Isso evita violação à vedação de aumento de despesa com pessoal em final de mandato (LRF, art. 21).

O caráter eventual do benefício está expresso no art. 2º.

3. Compatibilidade com a Lei 1.222/2009

A lei municipal mencionada disciplina a concessão da cesta básica. Este PL apenas autoriza abono adicional, não modifica a regra geral, nem altera o valor do benefício permanente.

Assim, não há conflito normativo.

4. Impacto orçamentário e LRF

O art. 3º indica que a despesa virá de dotações próprias do orçamento da Câmara podendo haver suplementação por decreto da própria Mesa Diretora, o que é legal, pois a Câmara possui autonomia de execução dentro de seu duodécimo.

Como se trata de despesa eventual, única e previamente prevista em dotação, não há violação do art. 16 da LRF (que exige estimativa de impacto para aumento permanente)

Importante: Não caracteriza aumento de despesa com pessoal contínua, portanto não fere limites da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante da análise formal e material do Projeto de Lei nº 06/2025, esta Assessoria Jurídica opina pela sua constitucionalidade, legalidade e adequação técnica, estando apto a tramitar perante as Comissões Permanentes e ser apreciado pelo Plenário.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564